**Revisado em 25/11/2015**

Tema 12 ‑ Omissão no dever de prestar contas sem apresentação de comprovantes acerca da boa e regular aplicação dos recursos repassados, mesmo que extemporânea, implica condenação em débito.

**A omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, sem a apresentação de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, mesmo que extemporânea, enseja julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e concomitante aplicação de multa ao responsável.**

Regularmente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa, permanecendo revel. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a se considerar, ainda, inexistir nos presentes autos, elementos suficientes para elidir a omissão apontada.

Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados a/o <<nome da entidade/município>> por meio do referido ajuste, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art.57 da mesma Lei.

Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1a Câmara, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, 10.624/2015-TCU-2a Câmara, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2a Câmara.

Impõe-se, assim, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. <<nome do responsável>>, com imputação do débito correspondente aos valores totais destinados <<à entidade ou ao município>>, por meio do referido ajuste, assim como a imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Área: Convênio e Congênere; Tema: Prestação e tomada de contas; Subtema: omissão e intempestividade.